



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Dr. Hiran

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024**  
**(à MPV 1286/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de finanças e controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.’ (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa ajustar a redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição para os quadros da união.



Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Senador Dr. Hiran**  
**(PP - RR)**

